



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.455, DE 2025 **(Do Sr. Maurício Carvalho)**

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital e dá outras providências, para dispor sobre desenvolvimento de competências para o uso inteligência artificial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2968/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital e dá outras providências, para dispor sobre desenvolvimento de competências para o uso inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....

.....

§ 1º.....

I - desenvolvimento de competências dos alunos da educação básica para atuação responsável na sociedade conectada e nos ambientes digitais, conforme as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), inclusive práticas educacionais para o uso confiável e responsável de sistemas de inteligência artificial generativa como ferramenta para a aprendizagem, para o exercício da cidadania, para o mercado de trabalho e em favor do avanço científico e do desenvolvimento tecnológico;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Há um notável e acelerado avanço da inteligência artificial no mundo atual, com impactos que reverberam em várias dimensões da vida em sociedade, no mundo do trabalho, na democracia e na soberania digital.

Os ecos desse fenômeno chegam ao Parlamento e têm sido objeto de proposições legislativas, que buscam estabelecer algum tipo de parâmetro sobre o desenvolvimento e o uso ético e responsável da inteligência artificial. Pelo menos duas proposições tramitam na Câmara dos Deputados com esse objetivo geral, o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, e o Projeto de Lei nº 21, de 2020, do Deputado Eduardo Bismarck.

Na presente proposta, nossa preocupação volta-se para uma dimensão estratégica dessa revolução: a formação educacional contemporânea e voltada para o futuro dos estudantes brasileiros.

Os países estão avançando no desenvolvimento de estratégias para definir e desenvolver as habilidades digitais que devem ser foco de atenção dos sistemas de ensino. Particularmente, entendemos que o Brasil também tem avançado, estabelecendo diretrizes nacionais para os currículos escolares da educação básica.

O Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou a Resolução nº 1, de 4 de outubro de 2022, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 2/2022, estabelecendo normas sobre computação que complementam a Base Nacional Comum Curricular, a BNCC-Computação.

A necessidade de desenvolver competências voltadas ao letramento digital foi incorporada na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, bem como para criação de conteúdos digitais, comunicação, colaboração, segurança e resolução de problemas.

É tal a relevância dessa agenda que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) publicou, recentemente, dois documentos que analisam aspectos centrais das tecnologias na educação. No Relatório de Monitoramento Global da Educação, em 2023, intitulado “A tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de



quem?”, traça um panorama da educação no mundo e destaca o direito à conectividade.

No “Guia para a IA generativa na educação e na pesquisa”, a Unesco discute as ferramentas de inteligência artificial (IA) generativa disponíveis ao público. Segundo a Unesco, o lançamento de versões interativas supera a adaptação das estruturas regulamentares nacionais sobre IA na maioria dos países e deixa desprotegida a privacidade dos dados dos usuários. Destaca ainda que as instituições de ensino não estão preparadas para validar essas ferramentas e que é preciso apoiar os países no desenvolvimento de capacidades para garantir uma visão centrada no ser humano dessas novas tecnologias.

Mantendo a União no campo das diretrizes, sem avançar sobre especificidades como definição de disciplina, carga horária ou formas de implementação da atividade pedagógica, nossa proposta está centrada em aperfeiçoar a Política Nacional de Educação Digital (Pned), instituída por meio da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023.

Nesse sentido, propomos aprimorar o eixo de educação digital escolar, incluindo como estratégia prioritária práticas educacionais para o uso confiável e responsável de sistemas de inteligência artificial como ferramenta para a aprendizagem, para o exercício da cidadania, para o mercado de trabalho, o avanço científico e o desenvolvimento tecnológico.

A proposta visa preparar as novas gerações para os desafios da era digital, incorporando a temática da inteligência artificial nos processos educacionais, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.533, DE 11 DE JANEIRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202301-11;14533
--	---

FIM DO DOCUMENTO